



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600262-79.2020.6.15.0063 em 30/09/2020 17:06:00 por ANTONIO BARROSO PONTES NETO
Documento assinado por:

- ANTONIO BARROSO PONTES NETO

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2009301705594800000010429177**
ID do documento: **10924173**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA/PB.

Registro de Candidatura – 0600262-79.2020.6.15.0063

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º, *caput*¹, da Lei Complementar 64/90, c/c art. 40 da Resolução 23.609/2019, alterada pela Resolução 23.624/2020, ambas do TSE, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

em desfavor de:

WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, brasileiro, casado, **pré-candidato a prefeito do Lastro**, natural do Lastro/PB, nascido em 10/04/1977, filho de Manoel Ilton Sarmento e Maria do Carmo Mendes Sarmento, portador do CPF 257.619.178-90 e do RG 304374040 SSPSP/SP, residente e domiciliado à Rua Raimundo Abrantes Ferreira, 100, Centro, Lastro/PB;

pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

A **Coligação “Unida para avançar” (Avante e Pode)** requereu, tempestivamente, o registro de candidatura do postulante acima nominado ao cargo de **Prefeito** do Município do **Lastro/PB**.

¹ Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao **Ministério Público**, no **prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada** (BRASIL, 1990).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL

Contudo, o pleiteante é inelegível, vez que foi **condenado** nos autos da ação de 0805706-54.2018.4.05.8202 (**conforme certidão anexa**), em **infringência ao crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67 (Crimes de responsabilidade dos prefeitos)**, a uma pena de 06 (seis) meses de detenção, substituída em multa, com **decisão transitada em julgado** no dia **04/10/2019**, proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal na Paraíba, previstos no art. 1º, Inciso I, alínea "e", da Lei Complementar 64/90, senão vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I – **para qualquer cargo:**

e) **os que forem condenados, em decisão transitada em julgado** ou proferida por órgão judicial colegiado, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, **a administração pública e o patrimônio público;**
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (BRASIL, 1990);

Excelência, o supramencionado dispositivo legal trata de causa de inelegibilidade decorrente da condenação criminal em **crime contra a administração e o patrimônio público**, crime este específico de responsabilidade dos Prefeitos.

Portanto, conforme o art. 1º, I, "e", da mencionada legislação, os efeitos da inelegibilidade já se iniciam com a condenação em órgão colegiado e não cessam com o trânsito em julgado ou o cumprimento da reprimenda, mas perduram nos 08 (oito) anos seguintes ao cumprimento da pena, logo, **o pretense candidato está inelegível até o dia 03/10/2027.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR** o registro de candidatura do mencionado pré-candidato, requerendo o seu devido processamento nos moldes preconizados no artigo 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 e artigo 40 e seguintes da Resolução 23.609/2019 do TSE.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova idôneos, principalmente pela documental (art. 40, § 3º, da Resolução 23.609/2019 do TSE).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Sousa/PB, data do sistema.

(assinatura eletrônica)

ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO
Promotor Eleitoral